

PROCESSO n.º 23381.007658.2025-77

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico (SRP) n.º 90010/2025/REITORIA/IFPB

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta aos pedidos de esclarecimentos ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90010/2025/REITORIA/IFPB, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, destinados ao apoio administrativo e à execução de atividades auxiliares, com vistas ao atendimento das demandas institucionais, garantindo a continuidade dos serviços e o adequado funcionamento das unidades administrativas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do tópico 15, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico em epígrafe, em consonância com o disposto no art. 164, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, os pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital e seus anexos deverão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimentos realizados no dia 14/01/2026, encaminhados a esta Comissão. Neste sentido, reconhecemos os requerimentos de esclarecimentos feitos pelos peticionantes ao Edital de licitação, os quais passamos a apreciar o mérito.

2. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese, as empresas solicitam o saneamento de dúvidas conforme os questionamentos a seguir:

Questionamento 1º:

1. Qual será a forma de comprovação exigida pela Administração para atendimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal? Será aceita declaração do licitante ou será exigido outro documento específico?

Questionamento 2º:

2. Considerando o Decreto nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025, que fixou o salário mínimo nacional para o exercício de 2026 no valor de R\$ 1.621,00, questiona-se qual base deverá ser adotada na elaboração das planilhas de custos e formação de preços?

2.1. Os licitantes deverão utilizar o valor de R\$ 1.621,00 como base para a composição das planilhas de custos, inclusive para o cálculo do adicional de insalubridade, quando aplicável?

2.2. Em caso afirmativo, a Administração pretende atualizar a planilha-modelo de custos, de modo a contemplar o salário mínimo vigente e seus reflexos legais, assegurando a padronização das propostas e a isonomia entre os licitantes?

Questionamento 3º:

3. A Administração poderia informar quais são as empresas atualmente contratadas para a execução dos serviços em todos os campi objeto da licitação, de modo a conferir maior transparéncia e subsidiar a adequada compreensão do cenário atual de prestação dos serviços?

Questionamento 4º:

4. As funções previstas no edital farão jus ao recebimento de adicional de insalubridade? Em caso afirmativo, qual o grau aplicável?

Questionamento 5º:

5. As funções previstas no edital farão jus ao recebimento de adicional de periculosidade? Em caso afirmativo, qual o grau aplicável?

Questionamento 6º:

6. Deverá ser cotado, na planilha de custos, o valor referente ao intervalo intrajornada dos empregados? Em caso afirmativo, qual deverá ser a base de cálculo da intrajornada no Submódulo 4.2?

Questionamento 7º:

7. Quais percentuais deverão ser utilizados no Módulo 3 e no Submódulo 4.1 da Planilha de Custos?

Questionamento 8º:

8. Os percentuais informados pela Administração no Módulo 3 e no Submódulo 4.1 poderão ser alterados pelos licitantes, desde que devidamente justificados e comprovados?

Questionamento 9º:

9. Qual a base de cálculo que deve ser adotada no Submódulo 4.1?

Questionamento 10º:

10. O cumprimento da cota legal de Aprendiz, conforme a legislação vigente, será verificado pela Administração durante o certame? Em caso de descumprimento, tal situação poderá acarretar a desclassificação da proposta ainda na fase de análise?

Questionamento 11º:

11. O preposto poderá ser um dos integrantes da equipe operacional alocada na execução dos serviços ou deverá ser designado profissional exclusivo? Nesse caso, o custo de manutenção do preposto deverá constar na planilha de custos? A Administração considerou esse custo em sua estimativa?

Questionamento 12º:

12. Existem limites mínimos ou máximos para os percentuais de custos indiretos e de lucro, com vistas a assegurar a exequibilidade das propostas?

Questionamento 13º:

13. Será admitida a participação de empresas em recuperação judicial? Em caso afirmativo, será exigida a apresentação de documento específico, emitido por autoridade competente, que comprove a regularidade da situação econômico-financeira da empresa?

Questionamento 14º:

14. A Administração realizará consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) para fins de habilitação dos licitantes?

Questionamento 15º:

15. Caso a empresa não possua 12 (doze) meses completos de tributação pelo regime do Lucro Real – não cumulativo, será admitida a manutenção zerada dos meses em que esteve enquadrada em outro regime tributário, para fins de cálculo das alíquotas efetivas?

Questionamento 16º:

16. De que forma deverá ser realizado o cálculo das alíquotas efetivas? Quais informações constantes nos SPEDs Fiscais deverão ser consideradas nessa apuração?

3. DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO

Acerca das dúvidas apresentadas pelos peticionantes, e alertando que os apontamentos aqui apresentados fazem referência aos estudos desenvolvidos na fase interna da licitação pela equipe de Planejamento do órgão contratante, esclarecemos que:

Preliminarmente, cumpre consignar que constitui dever jurídico do licitante proceder à leitura atenta, integral e sistemática do instrumento convocatório e de todos os seus anexos, os quais integram o edital para todos os fins de direito e estabelecem, de forma exaustiva e vinculante, as condições de participação, os requisitos de habilitação, as especificações do objeto, os critérios de julgamento, bem como as obrigações futuras decorrentes da eventual contratação.

Nos termos da legislação vigente, em especial da Lei nº 14.133/2021, o edital consubstancia a “lei interna” do certame, vinculando indistintamente a Administração Pública e os licitantes, não sendo admissível a alegação de desconhecimento de cláusulas, exigências ou condições expressamente previstas no instrumento convocatório ou em seus anexos, sobretudo quando redigidas de forma clara, objetiva e acessível.

Ressalte-se, ademais, que, ao apresentar proposta no sistema eletrônico, o licitante declara expressamente estar ciente e de pleno acordo com todas as disposições constantes do edital e de seus anexos, assumindo integral responsabilidade pela correta interpretação das regras do certame e pela formulação de sua proposta em estrita conformidade com tais disposições. Eventuais dúvidas remanescentes devem ser suscitadas tempestivamente por meio dos instrumentos próprios previstos no edital, não sendo possível imputar à Administração ônus decorrente de interpretação equivocada, leitura parcial ou desatenção às regras editalícias.

Dessa forma, esclarece-se que todas as informações necessárias à correta compreensão do objeto, das condições de execução, dos critérios de julgamento e das obrigações contratuais encontram-se devidamente previstas no instrumento convocatório e em seus anexos, devendo ser analisadas de maneira conjunta, sistemática e coerente, sob pena de indeferimento de pretensões fundadas em alegações já suficientemente disciplinadas na documentação do certame.

Passando à análise dos questionamentos aventados, esclarecemos:

Questionamento 01:

Resp.: Quanto à forma de comprovação do atendimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal — que veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos — esclarece-se que a exigência será atendida mediante declaração do licitante, nos termos expressamente previstos no edital.

Conforme estabelecido no item 5.4 do Edital, no momento do cadastramento da proposta inicial, o licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, o cumprimento das exigências constitucionais e legais aplicáveis, incluindo aquelas relativas à vedação do trabalho infantil, assumindo plena responsabilidade pela veracidade das informações prestadas.

Dessa forma, não é exigida, nesta fase do certame, a apresentação de documento comprobatório adicional, sendo suficiente a declaração eletrônica do licitante, prestada nos moldes e no momento definidos pelo instrumento convocatório, sem prejuízo de eventual verificação posterior pela Administração, nos termos da legislação vigente.

Questionamento 02:

Resp.: No mérito, esclarece-se que, para fins de elaboração das Planilhas de Custos e Formação de Preços, os licitantes deverão adotar, obrigatoriamente, o salário-base previsto nas planilhas disponibilizadas pela Administração, constantes do ANEXO I-A do instrumento convocatório, independentemente da superveniência do Decreto nº 12.797, de 23 de dezembro de 2025, que fixou o salário mínimo nacional para o exercício de 2026 no valor de R\$ 1.621,00.

Tal diretriz visa assegurar a padronização das propostas e a estrita observância ao princípio da isonomia entre os licitantes, evitando distorções competitivas decorrentes da adoção de bases salariais distintas na fase de apresentação das propostas. Assim, não deverá ser utilizado, nesta fase, valor diverso daquele expressamente indicado nas planilhas referenciais da Administração, inclusive para o cálculo de reflexos legais e adicionais, quando aplicáveis.

Nesse sentido, não será promovida, neste momento, a atualização da planilha-modelo de custos para contemplar o novo valor do salário mínimo nacional, devendo os licitantes ater-se aos parâmetros fixados no ANEXO I-A do edital, que integram o orçamento estimado da contratação.

Ressalte-se, contudo, que a eventual majoração de custos de mão de obra decorrente de alteração legal superveniente, como a atualização do salário mínimo nacional, ou a substituição da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como referência para a estimativa de custos por nova CCT durante a vigência contratual, poderá ensejar o direito à repactuação contratual, desde que observados os requisitos legais e contratuais aplicáveis, especialmente quanto à comprovação do impacto efetivo nos custos, ao interregno mínimo e aos procedimentos previstos na legislação de regência.

Questionamento 03:

Resp.: No mérito, esclarece-se que os pedidos de esclarecimentos previstos no edital devem restringir-se, exclusivamente, a dúvidas objetivas e pertinentes acerca das disposições do instrumento convocatório, de seus anexos e das regras que regem o certame, conforme a legislação aplicável e os princípios da isonomia, da impensoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, informações relativas à existência de contrato atualmente em vigor, à eventual prestação prévia dos serviços ou à identidade de empresa anteriormente ou atualmente contratada não integram o escopo do edital nem influenciam a formulação das propostas, não se caracterizando como dúvida relacionada às regras do certame. Tais informações são estranhas ao conteúdo normativo do instrumento convocatório e, portanto, não se enquadram como objeto de esclarecimento no âmbito desta licitação.

Ressalte-se, ainda, que a divulgação de dados dessa natureza, além de desnecessária à elaboração das propostas, não encontra respaldo nas disposições editais, podendo, inclusive, contrariar os princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente o da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, esclarece-se que os pedidos de esclarecimentos devem limitar-se à interpretação e aplicação das cláusulas do edital e de seus anexos, inexistindo obrigação da Administração de prestar informações alheias ao instrumento convocatório ou que não guardem relação direta com as condições de participação e julgamento do certame.

Questionamento 04:

Resp.: Esclarece-se que não há previsão de pagamento de adicional de insalubridade para as funções previstas no edital. As atividades descritas no Termo de Referência e nos demais documentos do certame não se enquadram nas hipóteses legais ou normativas que ensejam o reconhecimento de insalubridade, inexistindo, portanto, grau aplicável a ser considerado na composição dos custos.

Dessa forma, as Planilhas de Custos e Formação de Preços não contemplam rubricas relativas a adicional de insalubridade, devendo os licitantes observar estritamente os parâmetros definidos no instrumento convocatório, abstendo-se de incluir tal parcela na proposta.

Assim, resta esclarecido que as funções previstas no edital não fazem jus ao recebimento de adicional de insalubridade, inexistindo grau aplicável no âmbito da presente contratação.

Questionamento 05:

Resp.: Esclarece-se que não há previsão de pagamento de adicional de periculosidade para as funções previstas no edital. As atividades descritas no Termo de Referência e nos demais documentos do certame não se enquadram nas hipóteses legais e regulamentares que caracterizam a periculosidade, nos termos da legislação trabalhista aplicável,

inexistindo, portanto, grau ou percentual aplicável a ser considerado na composição dos custos.

Dessa forma, as Planilhas de Custos e Formação de Preços não contemplam rubricas relativas a adicional de periculosidade, devendo os licitantes observar estritamente as disposições do instrumento convocatório, abstendo-se de incluir tal parcela na proposta.

Assim, resta esclarecido que as funções previstas no edital não fazem jus ao recebimento de adicional de periculosidade, inexistindo grau aplicável no âmbito da presente contratação.

Questionamento 06:

Resp.: Esclarece-se que o benefício relativo ao intervalo intrajornada é aplicável exclusivamente aos profissionais contratados para o cargo de agente de portaria, conforme as condições de execução do objeto estabelecidas no Termo de Referência e refletidas nas Planilhas de Custos e Formação de Preços elaboradas pela Administração.

Nesse contexto, a rubrica correspondente ao intervalo intrajornada integra, corretamente, o Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários, e não o Submódulo 4.2, tendo sido assim estruturada pela Administração com o objetivo de garantir coerência técnica, padronização das propostas e comparabilidade entre os licitantes.

A base de cálculo do referido benefício encontra-se expressamente sistematizada na memória de cálculo constante das Planilhas de Custos e Formação de Preços, que integram o instrumento convocatório como ANEXO I-A, devendo ser observada de forma integral e obrigatória pelos licitantes, sendo vedada a adoção de metodologia diversa.

Questionamento 07:

Resp.: No mérito, esclarece-se que os percentuais indicados no Módulo 3 e no Submódulo 4.1 da Planilha de Custos e Formação de Preços, constantes do ANEXO I-A do instrumento convocatório, foram definidos pela Administração com fundamento na legislação trabalhista, previdenciária e fiscal vigente, possuindo caráter referencial para fins de padronização e comparabilidade das propostas.

Nesse contexto, é facultado aos licitantes optar pela utilização dos percentuais indicados pela Administração ou adequá-los à sua realidade empresarial, desde que sejam integralmente respeitadas as disposições da legislação trabalhista, previdenciária e fiscal vigente, bem como as normas coletivas aplicáveis, não sendo admitida qualquer redução que implique supressão de direitos ou descumprimento de obrigações legais.

Ressalte-se, contudo, que a adoção de percentuais distintos daqueles previstos nas planilhas referenciais deverá ser devidamente justificada, mediante a apresentação da memória de cálculo utilizada para a obtenção dos percentuais efetivamente aplicados, com indicação clara dos fundamentos legais que sustentam o enquadramento adotado.

A ausência de justificativa técnica e legal idônea, ou a utilização de percentuais incompatíveis com a legislação aplicável, poderá ensejar diligência ou a desclassificação da proposta, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021, por indício de inexequibilidade ou de desconformidade com as regras do certame.

Questionamento 08:

Resp.: No mérito, esclarece-se que os percentuais indicados no Módulo 3 e no Submódulo 4.1 da Planilha de Custos e Formação de Preços, constantes do ANEXO I-A do instrumento convocatório, foram definidos pela Administração com fundamento na legislação trabalhista, previdenciária e fiscal vigente, possuindo caráter referencial para fins de padronização e comparabilidade das propostas.

Nesse contexto, é facultado aos licitantes optar pela utilização dos percentuais indicados pela Administração ou adequá-los à sua realidade empresarial, desde que sejam integralmente respeitadas as disposições da legislação trabalhista, previdenciária e fiscal vigente, bem como as normas coletivas aplicáveis, não sendo admitida qualquer redução que implique supressão de direitos ou descumprimento de obrigações legais.

Ressalte-se, contudo, que a adoção de percentuais distintos daqueles previstos nas planilhas referenciais deverá ser devidamente justificada, mediante a apresentação da memória de cálculo utilizada para a obtenção dos percentuais efetivamente aplicados, com indicação clara dos fundamentos legais que sustentam o enquadramento adotado.

A ausência de justificativa técnica e legal idônea, ou a utilização de percentuais incompatíveis com a legislação aplicável, poderá ensejar diligência ou a desclassificação da proposta, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021, por indício de inexequibilidade ou de desconformidade com as regras do certame.

Questionamento 09:

Resp.: Esclarece-se que a base de cálculo a ser adotada no Submódulo 4.1 – Substituto nas Ausências Legais é aquela expressamente prevista nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, que integram o instrumento convocatório como ANEXO I-A.

Ressalte-se que a base de cálculo ali indicada possui caráter referencial, tendo sido definida pela Administração com fundamento na legislação aplicável e com a finalidade de padronizar a composição dos custos e assegurar a isonomia entre os licitantes. Assim, sua observância contribui para a comparabilidade das propostas e para a adequada análise de exequibilidade.

Dessa forma, os licitantes deverão adotar, como parâmetro inicial, a base de cálculo constante do ANEXO I-A, sem prejuízo da possibilidade de, nos termos do edital e da legislação vigente, adequar os percentuais à sua realidade, desde que respeitadas as disposições legais e apresentada a devida memória de cálculo, quando for o caso.

Questionamento 10:

Resp.: No que se refere especificamente ao cumprimento da cota legal de aprendizes, esclarece-se que não há previsão no instrumento convocatório de verificação material ou comprovação documental dessa obrigação como requisito de habilitação ou critério de julgamento das propostas.

Em consonância com o entendimento já firmado por esta Administração, a exigência relacionada às cotas legais de aprendizagem não se confunde com requisito de habilitação, inexistindo amparo legal ou editalício para a desclassificação de propostas com base em suposto descumprimento dessa obrigação na fase de julgamento.

Nos termos do art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir, para fins de habilitação, declaração do licitante quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, sendo suficiente, nesta fase procedural, a autodeclaração prestada no sistema eletrônico, a qual goza de presunção relativa de veracidade. Eventual verificação material, fiscalização contínua ou apuração de irregularidades relacionadas à cota de aprendizes insere-se no âmbito da fase de execução contratual, conforme dispõe o art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, eventual descumprimento da cota legal de aprendiz não enseja, por si só, a desclassificação da proposta na fase de análise do certame, devendo ser tratado, se for o caso, no exercício do poder-dever de fiscalização contratual, com a adoção das medidas administrativas e sancionatórias cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, ressalta-se que a imposição de exigências não previstas expressamente no edital configuraria violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, razão pela qual a Administração permanece estritamente vinculada às regras previamente estabelecidas no ato convocatório.

Questionamento 11:

Resp.: Esclarece-se que, para a execução do objeto contratado, é exigida a designação de preposto pela empresa contratada, nos termos da legislação aplicável e das disposições constantes do instrumento convocatório. O preposto deverá atuar como representante formal da contratada perante a Administração, sendo responsável pela interlocução administrativa e operacional, acompanhamento da execução contratual, solução de demandas rotineiras e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas.

Importa distinguir, de forma expressa, a figura do preposto da figura do encarregado ou supervisor operacional. O preposto possui natureza eminentemente representativa, sendo o interlocutor autorizado da empresa junto à Administração, ao passo que o encarregado exerce função operacional e cotidiana de coordenação da equipe e acompanhamento direto da execução dos serviços. Trata-se, portanto, de papéis distintos, ainda que possam, em determinadas situações, ser exercidos pela mesma pessoa, desde que preservadas as atribuições essenciais de cada função.

Nesse sentido, esclarece-se que é admissível que o preposto indicado pela contratada seja um dos empregados diretamente envolvidos na execução do objeto, desde que tal acumulação não comprometa suas atribuições principais, a eficiência da execução contratual ou a adequada interlocução com a Administração. Não há vedação legal expressa a essa acumulação de funções, devendo, contudo, ser observadas as boas práticas de gestão contratual e a razoabilidade administrativa.

Ressalte-se, ainda, que o preposto deve possuir pleno conhecimento dos fatos relacionados à execução contratual, requisito que pode, inclusive, ser favorecido quando o

profissional participa diretamente da operação, desde que mantidas as condições de eficiência, disponibilidade e adequada representação da contratada.

Quanto aos custos associados à designação e atuação do preposto, esclarece-se que são de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, devendo estar contemplados na proposta apresentada, ainda que de forma indireta, por meio dos encargos administrativos, despesas operacionais ou componentes do BDI. A inexistência de rubrica específica na Planilha de Custos e Formação de Preços não afasta a obrigação da contratada nem autoriza qualquer repasse de custos à Administração, por se tratar de encargo inerente à organização e à gestão empresarial.

Questionamento 12:

Resp.: No mérito, esclarece-se que não há, no instrumento convocatório, a fixação de limites mínimos ou máximos para os percentuais relativos aos custos indiretos e à margem de lucro. A imposição prévia de tais balizas configuraria ingerência indevida da Administração na gestão empresarial do licitante, em afronta aos princípios da livre iniciativa e da competitividade, razão pela qual a definição desses percentuais integra a esfera de autonomia do proponente.

Todavia, ressalta-se que a ausência de limites pré-fixados não afasta o dever da Administração de analisar a exequibilidade da proposta apresentada. Assim, havendo indícios de inexequibilidade, inconsistências relevantes ou necessidade de esclarecimentos quanto à composição dos preços, poderão ser instauradas diligências, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para que o licitante comprove, de forma técnica e documentada, a exequibilidade da proposta, mediante apresentação de memórias de cálculo, justificativas econômicas e demais elementos pertinentes.

Nessa hipótese, a não comprovação da viabilidade econômico-financeira da proposta poderá ensejar sua rejeição, mediante decisão motivada, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, resta esclarecido que não existem limites mínimos ou máximos previamente estabelecidos para custos indiretos e lucro, sem prejuízo da análise posterior de exequibilidade e da realização de diligências, sempre que necessário, para resguardar o interesse público e a adequada execução contratual.

Questionamento 13:

Resp.: Esclarece-se que é admitida a participação de empresas em recuperação judicial no presente certame, não constituindo condição automática de impedimento ou inabilitação, desde que observadas as regras de habilitação previstas no edital e em consonância com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Conforme entendimento firmado no Acórdão TCU nº 1201/2020 – Plenário, “admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório”. Tal posicionamento considera que a mera condição de recuperanda não pode ser interpretada, por si só, como incapacidade absoluta para contratar com a Administração Pública, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Nesse contexto, a participação de empresa em recuperação judicial será admitida, desde que a licitante comprove, na fase de habilitação, sua aptidão econômico-financeira para execução do contrato, nos termos do edital e da legislação aplicável, podendo a Administração exigir diligências ou documentos adicionais para aferir essa condição, inclusive certidão, atestado ou declaração judicial emitida pela instância competente, que demonstre a aptidão da empresa para participar do procedimento licitatório e cumprir as obrigações contratuais.

Assim, não há proibição automática de participação de empresa em recuperação judicial, nem previsão editalícia de exclusão em razão dessa condição, mas a Administração poderá exigir a apresentação de documento específico, emitido pela autoridade judicial competente, que comprove a situação econômico-financeira, a viabilidade do plano de recuperação e a aptidão para contratar com a Administração, sob pena de inabilitação se esses requisitos não forem satisfeitos, nos termos do instrumento convocatório.

Questionamento 14:

Resp.: No mérito, esclarece-se que a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN não integra a fase de habilitação dos licitantes, não constituindo requisito ou critério de habilitação no âmbito do presente certame.

Todavia, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.973/2024, o registro no CADIN passou a configurar impedimento à celebração de contratos, convênios, ajustes ou instrumentos congêneres que envolvam desembolso de recursos públicos, enquanto perdurar a situação de inadimplência.

Dessa forma, embora a situação do licitante perante o CADIN não seja aferida para fins de habilitação, a regularidade cadastral no CADIN constitui condição prévia e indispensável à assinatura do contrato. Assim, a Administração realizará a consulta ao CADIN no momento anterior à celebração do ajuste, cabendo ao licitante adjudicatário promover, se necessário, a regularização de sua situação antes da formalização contratual.

Ressalte-se que a adoção desse procedimento está em consonância com a interpretação sistemática da legislação vigente e com o entendimento doutrinário consolidado, segundo o qual o CADIN não funciona como requisito de participação ou habilitação, mas sim como óbice legal à contratação, caso não sanada a pendência existente.

Questionamento 15:

Resp.: Esclarece-se que não será admitida a manutenção zerada dos meses em que a empresa esteve enquadrada em regime tributário diverso do Lucro Real – não cumulativo, para fins de cálculo das alíquotas efetivas. A composição dos encargos tributários deverá refletir, de forma fidedigna e tecnicamente consistente, o regime tributário ao qual a empresa esteve efetivamente submetida em cada período, sendo obrigatória a atribuição dos percentuais correspondentes ao regime vigente à época de cada competência, ainda que distinto daquele atualmente adotado.

Tal exigência visa assegurar a correção técnica da memória de cálculo, a transparência da metodologia utilizada e a adequada análise da exequibilidade da proposta, evitando distorções artificiais nos percentuais apurados e garantindo a observância dos princípios da legalidade, da veracidade das informações prestadas e do julgamento objetivo.

Dessa forma, resta esclarecido que, na ausência de 12 (doze) meses completos de tributação pelo regime do Lucro Real – não cumulativo, a licitante deverá considerar, para fins de cálculo das alíquotas efetivas, os percentuais correspondentes ao regime tributário ao qual esteve efetivamente vinculada em cada período, sendo vedada a atribuição de valores zerados para os meses em que vigorou regime diverso.

Questionamento 16:

Resp.: No mérito, esclarece-se que o cálculo das alíquotas efetivas deverá ser realizado com base no regime tributário ao qual a empresa esteja efetivamente submetida, observando-se, quando aplicável, o regime de não cumulatividade do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Nesse regime, as alíquotas nominais das contribuições são de 1,65% para o PIS/Pasep e 7,60% para a COFINS, sendo admitido o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos vinculados à atividade da pessoa jurídica, na forma e nos limites estabelecidos pela legislação de regência. A alíquota efetiva, portanto, resulta da relação entre o valor efetivamente recolhido (débitos menos créditos admitidos) e a respectiva base de cálculo.

Para fins de apuração das alíquotas efetivas, deverão ser consideradas as informações constantes nos SPEDs Fiscais, especialmente aquelas que evidenciem, de forma objetiva e comprovável:

- (i) a receita bruta tributável utilizada como base de cálculo das contribuições;
- (ii) os débitos ou contribuição apurados de PIS/Pasep e COFINS no período;
- (iii) os créditos efetivamente apropriados ou descontados, discriminados por natureza (custos, despesas e encargos), nos termos da legislação aplicável; e
- (iv) o valor líquido efetivamente recolhido a título das referidas contribuições.

Ressalte-se que a metodologia adotada deverá ser consistente, transparente e devidamente comprovada, mediante a apresentação da memória de cálculo, com suporte nos dados extraídos dos SPEDs Fiscais correspondentes ao período considerado, de modo a permitir a adequada análise da exequibilidade da proposta pela Administração.

Isto posto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site do <https://www.gov.br/compras/pt-br> e <https://www.ifpb.edu.br/transparencia/licitacoes/2025/pregao-eletronico/>, dando continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Por fim, ressalta-se que os termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº **90010/2025** mantêm-se inalterados.

João Pessoa/PB, 19 de janeiro de 2026.

CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO
Pregoeiro